



que aquelas a que ficaria sujeito por 02 (dois) anos em gozo do sursis.6. Nesse ponto, é imperioso consignar que os atos processuais só serão considerados nulos se houver a efetiva comprovação do prejuízo sofrido por uma das partes, em observância ao que preceitua o art. 563 do Código de Processo Penal. É que, no cenário das nulidades, atua o princípio do pas de nullité sans grief, segundo o qual, ainda que produzidos em desacordo com as formalidade legais, os atos processuais não serão declarados nulos, quando não houver a efetiva demonstração de prejuízo. Precedentes.7. Agravo em Execução Penal CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE TORNADA SEM EFEITO SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. In casu, a Defensoria Pública argumenta que o decisum vergastado deve ser anulado, aduzindo que a decisão recorrida decretou a revogação da suspensão condicional da pena, sem que fosse oportunizada a necessária e prévia manifestação da Defesa. 2. Contudo, da detida análise dos presentes Autos, verifica-se que o Agravante foi, pessoalmente, intimado para comparecer à Audiência Admonitória, designada para o dia 07 de junho de 2019, mas não o fez, bem, como, não apresentou qualquer justificativa para a sua ausência. 3. Conforme preceituam o art. 161 da Lei de Execução Penal e o art. 705 do Código de Processo Penal, o pressuposto da perda do efeito da suspensão condicional da pena é a intimação pessoal desatendida, sem justificativa, o que, no presente caso, ocorreu, pois o Agravante deixou de comparecer ao ato designado e não apresentou qualquer justificativa, mesmo tendo sido intimado cerca de um mês antes da Audiência Admonitória. 4. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, vez que a legislação penal vigente interpreta o não comparecimento do Apenado na mencionada Audiência como renúncia ao sursis, diante da possibilidade de o Apenado entender ser mais benéfico o cumprimento da pena privativa de liberdade do que as medidas sugeridas. 5. Ademais, foi determinada a intimação do Agravante para iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, o que, nas circunstâncias do caso vertente, é mais benéfico ao Réu, pois, condenado a 15 (quinze) dias de prisão simples, o desconto desse tempo no regime referido lhe impõe muito menos obrigações do que aquelas a que ficaria sujeito por 02 (dois) anos em gozodo sursis. 6. Nesse ponto, é imperioso consignar que os atos processuais só serão considerados nulos se houver a efetiva comprovação do prejuízo sofrido por uma das partes, em observância ao que preceitua o art. 563 do Código de Processo Penal. É que, no cenário das nulidades, atua o princípio do pas de nullité sans grief, segundo o qual, ainda que produzidos em desacordo com as formalidade legais, os atos processuais não serão declarados nulos, quando não houver a efetiva demonstração de prejuízo. Precedentes. 7. Agravo em Execução Penal CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução Penal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, CONHECER DO PRESENTE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0213502-75.2016.8.04.0001 - Apelação Criminal, 1ª Vara do Tribunal do Júri

Apelante: Paulo Conde Monteiro Filho.

Advogado: Cândido Honório Soares Ferreira Neto (OAB: 5199/AM).

Advogado: Paulo José Pereira Trindade Júnior (OAB: 4992/AM).

Advogada: Patrícia dos Santos da Fonseca (OAB: 15811/AM).

Advogada: Munique da Silva Justino Marques (OAB: 15667/AM).

Advogada: Nicole Marques Lopes (OAB: 15844/AM).

Advogado: Giselle Cristina Monteiro Ferreira (OAB: 11159/AM).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Luiz do Rego Lobão Filho.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Carla Maria Santos dos Reis. Revisor: José Hamilton Saraiva dos Santos

EMENTA: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 121 CPB. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME MAIS GRAVOSO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ENUNCIADOS N. 440 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ E NS. 718 E 719 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL I - Observa-se que todas as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis ao sentenciado, sendo fixada no mínimo a pena-base do crime por ele perpetrado. II - Dessa forma, não há fundamento para dar lastro à imposição de regime prisional mais severo do que permitido pelo quantum da pena, ex vi da Súmula 440/STJ: “Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.” III - Outrossim “ A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada”. “ A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.” (Enunciados 718 e 719 da Súmula do STF). II - Apelação criminal conhecida e provida.. DECISÃO: “ ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0251469-28.2014.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos e em harmonia com o parecer do Graduado Órgão do Ministério Público Estadual, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 0223927-98.2015.8.04.0001 - Apelação Criminal, 10ª Vara Criminal

Apelante: Henrique Teixeira da Silva.

Defensor P: Daniel Britto Freire Araujo (OAB: 12641/MA).

Defensora: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Daniel Leite Brito (OAB: 820/MP).

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Carla Maria Santos dos Reis

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO SIMPLES - TENTATIVA - ITER CRIMINIS PERCORRIDO - REDUÇÃO DA PENA - PATAMAR MÍNIMO - ADEQUAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. O único critério a ser avaliado para fixação do patamar de redução da pena em virtude da aplicação da minorante referente à tentativa deve ser o iter criminis percorrido pelo agente, assim entendido como o percurso entre a execução e a consumação do crime. Logo, “tanto maior será a diminuição quanto mais distante ficar o agente da consumação, bem como tanto menor será a diminuição quanto mais se aproximar o agente da consumação do delito”.2. In casu, a dinâmica dos fatos revela que o iter criminis fora consideravelmente percorrido pelo agente, que praticou atos próprios da execução do crime de roubo,



abordando, ameaçando e exigindo que a vítima lhe entregasse o seu aparelho celular, chegando a puxar sua bolsa e a iniciar uma luta corporal com ela, momento em que o celular caiu no chão e o apelante o apanhou e empreendeu fuga, somente não conseguindo se evadir em posse do bem, visto que a vítima gritou por socorro e um policial civil que passava no local conseguiu deter o apelante e o conduziu para a delegacia de polícia.4. Dessa forma, o patamar mínimo de 1/3 (um terço) aplicado para fins de redução da pena revela-se adequado às circunstâncias do caso em comento, em que o único ato remanescente à consumação do crime, consoante entendimento do Juízo a quo, fora a efetiva subtração/inversão da posse da res furtiva.5. Apelação criminal conhecida e desprovida.. DECISÃO: “ APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO SIMPLES - TENTATIVA - ITER CRIMINIS PERCORRIDO - REDUÇÃO DA PENA - PATAMAR MÍNIMO - ADEQUAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. O único critério a ser avaliado para fixação do patamar de redução da pena em virtude da aplicação da minorante referente à tentativa deve ser o iter criminis percorrido pelo agente, assim entendido como o percurso entre a execução e a consumação do crime. Logo, “tanto maior será a diminuição quanto mais distante ficar o agente da consumação, bem como tanto menor será a diminuição quanto mais se aproximar o agente da consumação do delito”. 2. In casu, a dinâmica dos fatos revela que o iter criminis fora consideravelmente percorrido pelo agente, que praticou atos próprios da execução do crime de roubo, abordando, ameaçando e exigindo que a vítima lhe entregasse o seu aparelho celular, chegando a puxar sua bolsa e a iniciar uma luta corporal com ela, momento em que o celular caiu no chão e o apelante o apanhou e empreendeu fuga, somente não conseguindo se evadir em posse do bem, visto que a vítima gritou por socorro e um policial civil que passava no local conseguiu deter o apelante e o conduziu para a delegacia de polícia. 4. Dessa forma, o patamar mínimo de 1/3 (um terço) aplicado para fins de redução da pena revela-se adequado às circunstâncias do caso em comento, em que o único ato remanescente à consumação do crime, consoante entendimento do Juízo a quo, fora a efetiva subtração/inversão da posse da res furtiva. 5. Apelação criminal conhecida e desprovida. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0223927-98.2015.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos e em consonância com o parecer do graduado órgão do Ministério Público Estadual, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, consoante os termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 0241308-27.2012.8.04.0001 - Apelação Criminal, 2ª Vara Criminal

Apelante: Herley Nascimento santos.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensora: Juliana Inoue Mariano Araújo (OAB: 261052/SP).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotora: Sarah Pirangy de Souza.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Carla Maria Santos dos Reis

PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - PALAVRA FIRME DA VÍTIMA CORROBORADA PELA PROVA TÉCNICA - ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE - PENA ACIMA DO MÁXIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N.º 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REDIMENSIONAMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. A construção pretoriana entende que, nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima, devidamente ratificada sob o crivo do contraditório, possui valor probatório elevado quando harmonizada com as demais provas dos autos, visto que esses delitos geralmente ocorrem à distância de testemunhas e não deixam vestígios.2. No caso destes autos, tanto autoria como materialidade delitivas restaram devidamente comprovadas nos autos, não deixando margem de dúvida acerca da ocorrência do evento delituoso.3. As declarações da vítima, corroboradas pelas demais provas coligidas nos autos, notadamente no laudo de conjunção carnal, foram cruciais para a formação do juízo condenatório. Deveras, a narrativa da vítima, tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, permaneceu íntegra, firme e coerente, sem contradições que possam macular seu valor probatório.4. A condenação do réu não se encontra pautada em meros indícios, mas em provas robustas, não havendo falar na aplicação dos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo.5. Não obstante se reconheça a agravante da reincidência em desfavor do apelante, não se faz possível a sua fixação, na hipótese dos autos, acima do máximo legal cominado para o tipo penal. Precedentes.6. Apelação criminal conhecida e parcialmente provida.. DECISÃO: “ PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - PALAVRA FIRME DA VÍTIMA CORROBORADA PELA PROVA TÉCNICA - ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE - PENA ACIMA DO MÁXIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N.º 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REDIMENSIONAMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. A construção pretoriana entende que, nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima, devidamente ratificada sob o crivo do contraditório, possui valor probatório elevado quando harmonizada com as demais provas dos autos, visto que esses delitos geralmente ocorrem à distância de testemunhas e não deixam vestígios.2. No caso destes autos, tanto autoria como materialidade delitivas restaram devidamente comprovadas nos autos, não deixando margem de dúvida acerca da ocorrência do evento delituoso. 3. As declarações da vítima, corroboradas pelas demais provas coligidas nos autos, notadamente no laudo de conjunção carnal, foram cruciais para a formação do juízo condenatório. Deveras, a narrativa da vítima, tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, permaneceu íntegra, firme e coerente, sem contradições que possam macular seu valor probatório. 4. A condenação do réu não se encontra pautada em meros indícios, mas em provas robustas, não havendo falar na aplicação dos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo. 5. Não obstante se reconheça a agravante da reincidência em desfavor do apelante, não se faz possível a sua fixação, na hipótese dos autos, acima do máximo legal cominado para o tipo penal. Precedentes. 6. Apelação criminal conhecida e parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0241308-27.2012.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos e em consonância com o parecer do graduado órgão do Ministério Público Estadual, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 0637806-68.2019.8.04.0001 - Apelação Criminal, 1º Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha)

Apelante: M. A. V. da S..

Defensor: Danilo Germano Ribeiro Penha (OAB: 6077/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotor: George Pestana Vieira.

ProcuradorMP: M. P. do E. do A..